

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600393-58.2020.6.21.0040

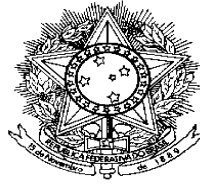
Procedência: SANTA CRUZ DO SUL (0128ª ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ DO SUL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: COLIGAÇÃO SANTA CRUZ SEGUINDO EM FRENTE
Recorrido: COLIGAÇÃO INOVA SANTA CRUZ
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. VERACIDADE QUE SE CONFIRMA OBJETIVAMENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DIVERGÊNCIAS CIRCUNSTANCIAIS QUE NÃO CONFIGURAM OFENSA. CRÍTICA POLÍTICA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9962033) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0040ª Zona Eleitoral (ID 9961833), que julgou procedente o pedido de concessão de direito de resposta contido na representação formulada pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ SEGUINDO EM FRENTE em face da COLIGAÇÃO INOVA SANTA CRUZ, por alegadas ofensas contra sua candidata em Santa Cruz do Sul, que teriam sido proferidas no programa eleitoral gratuito veiculado na televisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões (ID 9962733), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer. Houve ainda juntada de petição pela recorrente, informando a intimação da candidata Helena pelo TCE, no processo 002262-0200/16-3 (ID 10074983).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

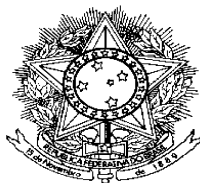
O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 30.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito Recursal.

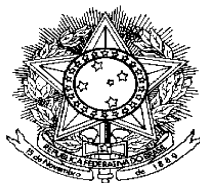
Trata-se originariamente de representação pela concessão de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, a qual teria sido exibida no horário de televisão das 13h do dia 27.10.2020, na RBS TV, com a divulgação de fatos sabidamente inverídicos que atingiram a imagem da candidata a Prefeita de Santa Cruz do Sul pela Coligação representante.

A propaganda eleitoral dita irregular tem o seguinte teor:

JAUQUE: Oi gente, hoje eu vim aqui falar sobre eficiência e transparência. Uma gestão eficiente se faz com equipes colaborativas e técnicas que entreguem resultados! Resultado numa prefeitura é saúde sob controle, é uma criança indo pra uma escola nova, é uma rua pavimentada, é o interior recebendo infraestrutura. Tá assim de candidatos que pararam no tempo. Eles querem que você acredite que Santa Cruz não está bem! Se aproveitam da crise mundial pra colocar a nossa autoestima pra baixo. Nós estaremos do lado de Santa Cruz, sempre! Assim como o prefeito Telmo sempre esteve! **Apesar daqueles que abandonaram o barco e das tentativas frustradas de afastá-lo da prefeitura. A Helena, que se diz vítima de uma expulsão, não deixa claro por que abandonou o governo Telmo. Todos sabem que o prefeito garantiu um reajuste acima da inflação aos servidores públicos, nada mais justo! Porém, cargos políticos como o da vice Helena, não teriam esse mesmo direito. Ela ficou recebendo e usufruindo. Helena, isso até pode ser lícito, mas não é ético e nem moral. O Tribunal de Contas fez apontamento, pra ela devolver todo o dinheiro, que recebeu indevidamente durante 2 anos e meio! Notem que ela teve essa oportunidade, mas quando chegou a vez dela corrigir o erro e devolve dinheiro... A família Hermany achou melhor não devolver. Entraram na justiça afirmando que quem tem que pagar essa conta é o prefeito Telmo!** É isso mesmo, prefeito? (grifou-se)

TELMO: Isso mesmo, Jaque. Cobrei, ela não aceitou, não pagou e desafortadamente mandou que eu, que não recebi, pagasse! Lembro que abri mão de 4 anos de salários, mais de 1 milhão e meio de reais. É pra isso, que ela quer ir para a prefeitura? Só a Jaque e o Ido vão levar meu voto, porque eu amo a minha terra! (grifou-se)

A representação foi julgada procedente *para assegurar à Coligação “SANTA CRUZ SEGUINDO EM FRENTE” o DIREITO DE RESPOSTA, inicialmente na propaganda eleitoral gratuita de televisão, ocupando o espaço que seria*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

destinado à Coligação “INOVA SANTA CRUZ”, pelo tempo de 01 (um) minuto e 30 (segundos), além de todos os espaços em que a propaganda irregular foi veiculada no Rádio e na Televisão, em tempo igual ao da ofensa, nos termos do inc. III, alínea “a”, do artigo supramencionado. Ainda, determino à Coligação representada que se abstenha de veicular novas propagandas (em qualquer mídia) com o conteúdo reconhecido irregular.

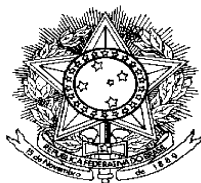
Em suas razões de recurso, a representada destaca que há decisão do TCE determinando a devolução dos valores relacionados aos subsídios da Vice-Prefeita, e que houve cobrança dos valores pelo Prefeito, bem como a recusa da Vice-Prefeita em pagar (ID's 9960833 e 9960883). No tocante ao episódio do abandono do governo, salienta que se trata de mera crítica política, sem o condão de afetar a honra pessoal da candidata.

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na sequência (inciso V), dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput* e 58, *caput*, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

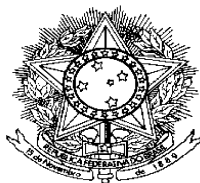
e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

De início, cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

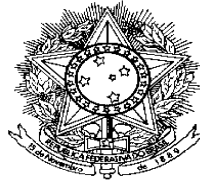
expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for *“atingido (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”*. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

No caso dos autos, em relação à primeira alegação (devolução dos valores) não há veiculação de fatos sabidamente inverídicos contra a honra da candidata. Efetivamente há condenação do TCE à devolução dos valores recebidos pela Vice-Prefeita, bem como resistência de sua parte em assumir tal pagamento (ID's 9961433, 9960833 e 9960883).

Basta, para fins de concessão do direito de resposta, uma análise meramente objetiva, pois *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”* (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010), sendo que *“o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano”* (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

Ainda que, em pequenos aspectos pontuais, como na afirmação de que a família Hermany entrou na *“justiça afirmando que quem tem que pagar essa conta é o prefeito Telmo”*, quando não se tem notícia da existência de ação judicial, mas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso interposto pela candidata junto ao TCE e de argumentação apresentada nesse sentido no ofício que a candidata dirige ao Prefeito, os fatos veiculados na propaganda eleitoral, não exatamente correspondentes àqueles ocorridos, não são suficientes para ofender a honra da candidata.

Por fim, no tocante à veiculação da mensagem “*que se diz vítima de uma expulsão, não deixa claro por que abandonou o governo Telmo*”, tampouco se vislumbra ofensa à honra pessoal da candidata ou veiculação de fato sabidamente inverídico, senão uma crítica pública à sua postura política durante o período em que esteve como Vice-Prefeita.

Nesses termos, tem-se que a sentença deve ser reformada, para indeferir o direito de resposta.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO